PROCESSO	1000132319/2021
PROTOCOLO	1366103/2021
INTERESSADO	T. A. D.
ОВЈЕТО	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Em 11/08/2021, a Agente de Fiscalização A. B. P., do CAU/RS, efetuou diligência na obra do empreendimento identificado como "D. H. & C.", localizado na Av. Rudá, 546, no município de Capão da Canoa, em razão ao acidente ocorrido durante a concretagem de uma laje, sem vítimas fatais.

Em seu relatório de Fiscalização, verificou-se que:

"Descrição: (...) De acordo com informações amplamente divulgadas em jornais e mídias digitais, o acidente ocorreu ao fim da tarde do dia 09/08/2021 quando, durante a concretagem de uma laje no empreendimento identificado como "D. H. & C.", localizado na Av. Rudá, 546, três funcionários teriam ficado feridos com o desabamento da respectiva estrutura. Foram encaminhados para atendimento médico e não sofreram danos graves. Após a prestação de socorro às vítimas, o empreendimento foi isolado para a realização de perícia que deverá apontar as causas específicas do sinistro.

O empreendimento é propriedade da "N. I. e C." (I. E. I. LTDA, CNPJ 24.740.248/0001-57), que não possui registro nem no CAU, nem no CREA. Conforme consulta à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), em verdade, a empresa não possui obrigatoriedade de registro em nenhum dos conselhos, posto que não possui atividades econômicas da ordem dos serviços técnicos de arquitetura e urbanismo.

Em pesquisa ao SICCAU, bem como banco de dados do CREA-RS, identificou-se o quadro de responsabilidades da obra, conforme abaixo:

PROJETO

Arquitetura: RRT 9331520 (A1146971 T. A. D.)

Estruturas e Fundações: Sondagem: ART 10830069 (RS052988 A. K. B.) / RRT 9331520 (A1146971 T. A.

D.)

Elétrica: ART 11329448 (SC844029 S. C.) / RRT 9331520 (A1146971 T. A. D.)

Hidrossanitária: ART 11329448 (SC844029 S. C.) / RRT 9331520 (A1146971 T. A. D.)

Segurança do Trabalho: ART 11332124 (SC433884 J. F. M.)

EXECUÇÃO

Arquitetura: RRT 9331497 (A1146971 T. A. D.)

Estruturas e Fundações: ART 11329039 (RS128961 N. A. Q.) / RRT 9331497 (A1146971 T. A. D.)

Elétrica: Não identificado - Possível necessidade de retificação do RRT 9331497

Hidrossanitária: RRT 9331497 (A1146971 T. A. D.)

Segurança do Trabalho: ART 11332124 (SC433884 J. F. M.)

OUTROS:

Demarcação de Lote: ART 10621924 (SC004222 A. D.) PPCI (Projeto): ART 11165024 (RS107968 A. N. A.)

Segurança Estrutural Incêndio: ART 11328504 (RS063038 E. C. S.)

Verifica-se, com base na documentação citada, que os projetos dos itens básicos da edificação foram integralmente registrados pelo Arg. Urb. T. A. D., CAU A114697-1 (arquitetura, instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais, estruturas de concreto). O mesmo profissional registrou, também, as execuções equivalentes, com exceção da execução de instalações elétricas prediais em baixa tensão, o qual também não foi registrado por nenhum outro profissional, de acordo com a pesquisa por documentação realizada. Entende-se que, potencialmente, houve esquecimento do arquiteto e urbanista em adicionar a atividade técnica de execução de instalações elétricas em seu RRT, o que poderá ser oportunamente corrigido mediante diligência do CAU/RS. Além disso, o profissional é proprietário da "B. A." (B. - SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA, CNPJ 31.420.366/0001-43), escritório com pessoa jurídica formalmente constituía, a qual, embora possua obrigatoriedade de registro no CAU, nos termos do art. 7 e art. 11 da Lei 12.378/2010, não o possui. No momento, considerando tratar-se de demanda sendo remetida à CEP-CAU/RS, nos termos do art. 12 da Resolução CAU/BR 143/2017, para posterior remessa à CED-CAU/RS, buscou-se realizar a narração circunstanciada dos fatos envolvendo o acidente sem, contudo, interferir em documentos ou fatos antes da apreciação da CED-CAU/RS. Oportunamente, poderá a Unidade de Fiscalização atuar, por diligência da CED-CAU/RS, no sentido de exigir as pertinentes retificações de RRT, bem como cobrar o registro da pessoa jurídica B. A. no CAU.

Ainda, sobre o quadro de responsabilidades técnicas, as demais atividades regulamentadas foram registradas por profissionais vinculados ao CREA, com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), incluindo as relativas aos elementos atinentes à segurança do trabalho, através da ART 11332124, emitida pelo Eng. Civil J. F. M., CREA SC433884.

Dessa sorte, no presente momento, embora tenham sido identificadas faltas em relação ao exercício profissional (Resolução CAU/BR 22/2012), conforme já citado, compreende-se pela remessa do presente relatório de fiscalização à CEP-CAU/RS, nos termos do art. 12 da Resolução CAU/BR 143/2017, para apreciação e, se oportuna, deliberação pela remessa da demanda à CED-CAU/RS, que poderá, a qualquer tempo, provocar a Unidade de Fiscalização do CAU/RS a adotar as providências cabíveis para apuração e regularização das infrações de exercício profissional."

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Conforme se observa, os elementos presentes nos autos demonstram que há indícios suficientes de que o profissional Arq. e Urb., T. A. T., registrado no CAU sob o nº A114697-1, pode ter praticado infração de natureza ético-disciplinar, o que justifica a remessa dos presentes autos à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, para análise da conduta do profissional denunciado.

Pelos RRTs juntados aos autos, verificam-se as atividades que estavam sob a responsabilidade do arquiteto e urbanista, conforme segue:

- RRT SI 9331520R03, que envolve atividade de Projeto de instalações hidrossanitárias prediais, instalações elétricas prediais de baixa tensão, estrutura de concreto, arquitetônico, instalações hidrossanitárias prediais.
- RRT SI 9331497R02, que envolve atividade de Execução de instalações hidrossanitárias prediais, estrutura de concreto, Execução de obra.

Ambos RRT's têm os serviços de estrutura de concreto, que podem estar envolvidos no sinistro ocorrido, envolvendo o desmoronamento da estrutura durante a concretagem.

Em suma, os fatos objeto do presente processo dizem respeito ao sinistro, envolvendo o desmoronamento durante a concretagem, ocorrido no local da obra - que estava sob a responsabilidade técnica do profissional mencionado.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e das datas das respectivas ocorrências.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb., T. A. D., registrado no CAU sob o nº A114697-1, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

- 1 Submeter à Comissão de Ética e Disciplina CED-CAU/RS, para a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb., T. A. D., registrado no CAU sob o nº A114697-1, em conformidade com os fundamentos expostos ao longo do voto fundamentado.
- 2 Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 26 de outubro de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm Conselheira Relatora